

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

OBJETO: LOCAÇÃO DE TENDAS E BANHEIROS QUÍMICOS PARA FUTUROS EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

RECORRENTE: GUARA TENDAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 53.699.417/0001-50, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto 2730, Centro, Guarapuava/PR.

RECORRIDA: PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 51.765.911/0001-40, com sede na Rua Tiradentes nº 1064, Centro, Rio Bonito do Iguaçu/PR.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **GUARA TENDAS LTDA** em face da decisão que declarou habilitada a empresa **PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 019/2026.

A recorrente, em síntese, alega que a licitante vencedora apresentou vícios materiais graves e insanáveis na qualificação econômico-financeira, especificamente:

- Os Balanços Patrimoniais de 2024 e 2025 foram apresentados de forma apócrifa (sem assinatura do administrador) e sem registro na Junta Comercial;
- Houve omissão de peça contábil obrigatória, qual seja, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2025;
- Tais falhas impediriam a aferição da saúde financeira da licitante e violariam o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.25 do Edital.

A recorrida apresentou contrarrazões alegando, em suma:

- Que a documentação contábil de 2024 e 2025 foi efetivamente elaborada e as DREs foram anexadas na fase de resposta ao recurso;
- Que o balanço de 2024 já se encontrava registrado antes do certame e que a ausência de assinaturas ou chancelas seriam falhas formais sanáveis pelo princípio do formalismo moderado;
- Pela manutenção de sua habilitação visando a proposta mais vantajosa.

É o relatório.

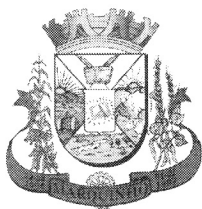
II - DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal após a declaração de habilitação, e regularmente formulado por parte legítima, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Razão pela qual dele se conhece, passando-se à análise do mérito.

III - DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

1. DA TEMPESTIVIDADE E EXISTÊNCIA JURÍDICA DO BALANÇO DE 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



O item 9.25 do Edital exige o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Sabendo que a abertura do certame ocorreu em 16/06/2026, a licitante deveria comprovar sua qualificação com documentos já existentes e válidos nesta data.

Compulsando o "Termo de Autenticação - Livro Digital" apresentado pela recorrida, verifica-se que a autenticação do Livro Diário de 2025 pela Junta Comercial do Paraná (JUCEPAR) ocorreu apenas em 23/06/2026 às 15:35h.

Nos termos do art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o saneamento de falhas veta expressamente a inclusão de documentos que não existiam à época da abertura do certame. Como a validade do balanço perante terceiros e a Administração depende de sua autenticação/registro (Art. 1.184, § 2º do Código Civil), o documento de 2025 apresentado pela recorrida é tecnicamente posterior à data da licitação.

2. DA OMISSÃO DA DRE E REQUISITOS DE FORMA

A recorrente apontou que o balanço de 2024 não possuía assinatura do administrador e que os campos de registro estavam em branco. De fato, os documentos constantes nos autos mostram os campos de registro da JUCEPAR para 2024 sem preenchimento.

Quanto à DRE de 2025, embora a recorrida a tenha apresentado em contrarrazões, tal peça faz parte do Livro Diário autenticado somente em **23/06/2026**, confirmando que a documentação completa exigida pelo Edital não possuía existência jurídica válida no momento da abertura da sessão (16/06).

Diferente do alegado pela recorrida, a falta de registro público e assinatura do empresário no momento da habilitação não é mera falha formal, mas sim ausência de requisito de validade do documento contábil "na forma da lei" exigida pelo Edital.

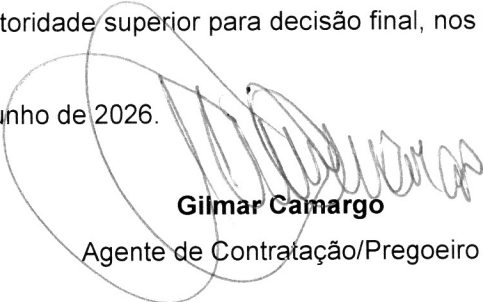
IV - DA DECISÃO

Diante do exposto:

- **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **GUARA TENDAS LTDA**;
- **NO MÉRITO, DOU-LHE PROVIMENTO** para **REFORMAR** a decisão anterior e, consequentemente:
 - **INABILITAR** a empresa **PAULO CESAR BRUSTOLIN LTDA**, por descumprimento do item 9.25 do Edital e violação ao art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a autenticação de sua qualificação econômica (exercício 2025) é posterior à abertura da licitação.
 - **DETERMINAR** o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente, observando-se a ordem de classificação e os procedimentos de habilitação.

Encaminhe-se à autoridade superior para decisão final, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Marquinho, 29 de junho de 2026.


Gilmar Camargo

Agente de Contratação/Pregoeiro